

**HABEAS CORPUS Nº 529.095 - SC (2019/0251608-1)**

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**I. Contextualização**

O propósito deste voto-vista é o de analisar a técnica processual adequada de julgamento do *habeas corpus*, nas hipóteses em que o interessado, ao invés de manejar o recurso previsto em lei para impugnar ato considerado atentatório à liberdade humana, vale-se da ação mandamental. Quase sempre isso ocorre em substituição ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, previsto para a hipótese de denegação de habeas corpus por tribunal estadual ou regional, mas também se aplica a outras situações, que reclamariam a interposição de outro recurso (como o recurso especial) ou mesmo outra ação (a revisão criminal).

Faço recordar que, no dia 10 de junho de 2020, no julgamento, por esta Seção, **do HC nº 535.063**, o Ministro Reynaldo Soares levantou questão de ordem sobre a terminologia adequada no julgamento de *habeas corpus*. Prevaleceu o entendimento de Sua Excelência, que reflete a rotina adotada na Quinta Turma.

Já na última sessão, realizada no dia 14 de outubro passado, o Ministro Ribeiro Dantas, que pedira vista deste processo em 9 de setembro de 2020, proferiu voto no sentido de alterar o dispositivo do *habeas corpus* para não conhecer e conceder de ofício a ordem, razão pela qual solicitei vista antecipada, que foi convertida em vista coletiva, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, não é despidendo pontuar que o Brasil tem uma tradição de quase 200 anos deste instrumento de proteção do direito de ir e vir. Podemos nos orgulhar de sermos o primeiro país da América Latina a incluir no seu ordenamento jurídico o direito ao Habeas Corpus. Inicialmente, no Código Criminal, de 1830; depois, no de Processo Criminal, de 1832; e, com estatuta constitucional, na primeira Constituição Republicana, em 1891.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Fato é que essa longa tradição de nosso direito forjou a sedimentação daquilo que se passou a denominar a “doutrina brasileira do Habeas Corpus”, mercê da qual se tem permitido conhecer e julgar pedidos sob esse formato, endereçados ao Poder Judiciário, em uma largueza sem igual no Direito Comparado.

Talvez por isso se contemple, excepcionalmente, a possibilidade de se debater, nesta ação mandamental, temas que não afetem diretamente a liberdade ambulatorial do indivíduo, mas que, de algum modo, decorrem do exercício do *ius puniendi* estatal.

O pedido formulado na presente impetração, no que se refere às sanções de perda do mandato e inabilitação para a função pública por 5 anos, não afeta, mesmo indiretamente, a liberdade de locomoção, mas **decorre de uma condenação a pena privativa de liberdade**, o que, portanto, autorizaria, em hermenêutica mais flexível, o exame do tema em sede mandamental.

Cumprе assinalar, a propósito, que a 2ª Turma do STF, no julgamento do **HC n. 121.089/AP**, destacou a necessidade de uma interpretação ampliativa do cabimento de habeas corpus, sendo oportuno transcrever a precisa afirmação do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Ausência de admissão da acusação. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, sem que a denúncia tenha sido admitida. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida. (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8029680>)

As hipóteses de resolução dessa questão devem ser permeadas por uma busca de **equilíbrio** entre o **direito fundamental de liberdade**, especialmente no que se refere à impossibilidade de se conviver com ilegalidades, e a necessidade de alcançar-se uma **funcionalidade sistêmica**, o

que por vezes se consubstancia pela chamada **jurisprudência defensiva**, instrumento utilitário diante do **déficit de economia e de efetividade** de nosso sistema recursal e da prodigalidade de impetrações de habeas corpus.

Particularmente, penso que não se deveria dar a esse instrumento de proteção da liberdade uma amplitude de uso tão larga, como já tive oportunidade de registrar em texto publicado em periódico nacional (*Por uma lei de habeas corpus*. In *Justiça & Cidadania*, edição 222, janeiro/2019), mas, visto que não tem sido essa a compreensão generalizada, e tendo em vista que o ato atacado foi perpetrado no contexto de uma sentença condenatória, curvo-me ao pensamento majoritário e, no particular, acompanho o relator para admitir o uso do *writ* para examinar a situação reproduzida nos autos.

## **II. O que significa não conhecer de um habeas corpus? Incongruência lógica entre não conhecer do *habeas corpus* e conceder de ofício exatamente o que foi pedido pela parte.**

A técnica processual ainda adotada por alguns órgãos jurisdicionais, de, ante a utilização do habeas corpus em lugar do recurso próprio, não conhecer da impetração para, em seguida, conceder a ordem de ofício – quando verificada a ocorrência de coação ilegal à liberdade humana –, apresenta três dificuldades, a saber:

a) conceder a ordem, após não conhecer do *writ*, implica dizer que o mérito foi examinado e sobre ele se decidiu, algo que, paradoxalmente, exige prévia admissão ou conhecimento da ação ou do recurso;

b) do ponto de vista lógico, essa praxe importa em violação do princípio basilar da não contradição; e

c) não seria, em casos tais, razoável ter-se uma atuação de ofício, visto que houve específica provocação da parte, com a impetração do *habeas corpus*, pedindo exatamente aquilo que se concedeu ao final.

Deveras, o *habeas corpus* é entendido, majoritariamente, como uma **ação autônoma de impugnação**; todavia, a tradição tem sido a utilização das expressões *conhecer* e *não conhecer* do *habeas corpus*, como se se tratasse de um recurso, provavelmente por estar, no Código de Processo Penal, positivado em capítulo do Título II, que trata dos Recursos em Geral.

## *Superior Tribunal de Justiça*

Aliás, acerca do significado da expressão *não conhecer*, o Professor Barbosa Moreira, sobre decisões em que, similarmente à hipótese que ora se debate, conheciam de um recurso e, ao depois, examinavam seu mérito, lecionava que:

Quando se ouve anunciar que o órgão *ad quem* não conheceu de determinado recurso, a ideia que intuitivamente ocorre é a de que a atividade cognitiva do tribunal se deteve *aquem* do ponto a que, em princípio, poderia ter chegado. O julgamento por assim dizer, *ficou incompleto*: algo se deixou de examinar. É até natural que a nossa curiosidade se veja despertada para a conjectura do que aconteceria se porventura se houvesse rejeitado a preliminar. “Como se decidiria no mérito”? – é pergunta que não raro nos acode à mente. A tal indagação, se o tribunal usou de boa técnica, não há como responder. **Quando não se conhece de recurso, na autêntica acepção do termo, a ninguém é dado saber o que pensava o órgão *ad quem* sobre a substância da impugnação.** Temos de conformar-nos em ignorar para todo o sempre como valorariam os juízes a decisão recorrida: se a achariam correta ou incorreta. Isso seria matéria atinente ao mérito: mas, **se o tribunal se deteve na preliminar, é que (perdoe-se o truísmo) ao mérito não chegou.** Unicamente se sabe que o recurso não foi conhecido; “*the rest is silence*”. A pergunta, entretanto, apesar de tudo faz sentido: nossa curiosidade, se bem que insuscetível de satisfazer-se, nem por isso é absurda, pois em tese seria concebível que o órgão *ad quem* dissesse mais do que disse, e é explicável que nos agradasse descobrir, ou adivinhar, o que nesse caso ele diria. **Contudo, se o órgão *ad quem* declara que não conheceu do recurso a despeito de pronunciar-se acerca da substância da impugnação, a despeito de revelar o que achou da decisão recorrida, então a pergunta “Como se decidiria no mérito? positivamente não tem pé nem cabeça.** O tribunal já disse *tudo* que poderia dizer. Com efeito: que faltaria examinar, depois de examinada (e achada correta) a decisão recorrida, depois de examinadas (e repelidas) as alegações que contra ela formulara o recorrente? Nada, é óbvio. E o mérito? Uma de duas: ou foi apreciado, sob falsa denominação, ou ... pura e simplesmente não existe! (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Que significa não conhecer de um recurso in : *Temas de direito processual penal*. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p 139, grifei)

De fato, se é afirmado o não conhecimento do *habeas corpus* e,

## *Superior Tribunal de Justiça*

a seguir, **concede-se a ordem *ex officio*, na verdade, tem-se que a fronteira do não conhecimento é ultrapassada para se julgar o mérito da causa.** Mais acertado, portanto, seria conhecer e julgar procedente ou improcedente o pedido formulado no *habeas corpus* ou, como seria mais próprio ao *writ*, *conceder ou denegar a ordem*.

Em reforço, pondero, ainda, que o **princípio da proibição de não contradição também explicita a erronia, data venia, da técnica processual de não conhecer e conceder a ordem de habeas corpus.** Aristóteles, tido como o precursor dessa teoria, referia os princípios da *identidade*, da *não contradição* e do *terceiro excluído (tertio non datur)*.

Sobre o princípio da *não contradição*, faço alusão à síntese de Jan Lukasiewicz, em que se reporta à clássica lição de Aristóteles, de expressar o princípio em apreço de três maneiras, a **ontológica** (É impossível que o mesmo simultaneamente pertença e não pertença ao mesmo sob o mesmo aspecto), **lógica** (O mais seguro de todos os princípios básicos é que asserções contraditórias não podem ser simultaneamente verdadeiras) e **psicológica** (Não se pode crer que o mesmo seja e não seja simultaneamente). (Disponível em [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1332284/mod\\_resource/content/1/Sobre%20a%20lei%20da%20contradi%C3%A7%C3%A3o%20em%20Arist%C3%B3teles%2C%20Jan%20Lukasiewicz%2C%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Raphael%20Zillig.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1332284/mod_resource/content/1/Sobre%20a%20lei%20da%20contradi%C3%A7%C3%A3o%20em%20Arist%C3%B3teles%2C%20Jan%20Lukasiewicz%2C%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Raphael%20Zillig.pdf)).

Do ponto de vista lógico, portanto, é impossível que *A* seja, simultaneamente, *A* e *não A*. Logo, se não é cabível o *habeas corpus*, como se pode, sem violar a lógica da não contradição, conceder, de ofício, algo que se acaba de afirmar não ser cabível de examinar?

Em sede acadêmica, Gustavo Badaró, ao tratar dos recursos penais, sustenta posicionamento que reafirma o equívoco da técnica objurgada no presente voto, ao ponderar que:

Tal situação, portanto, criada pela mudança jurisprudencial, não parece ter trazido racionalidade ao sistema, mas, ao contrário, **tornou-o ilógico na medida em que não se conhece do habeas corpus, mas tem-se que analisá-lo para ver se não é o caso de concedê-lo de ofício!** E, o que é o pior, além da ilogicidade, abre-se porta para perigosa seletividade e discricionariedade (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT2017, p 522, grifei).

No mesmo sentido, Douglas Fischer obtempera que:

Portanto, diante dos pressupostos legais, assentada a “inadmissibilidade” do recurso ou do próprio *habeas corpus*, não é inaugurada competência do tribunal para se manifestar em relação à matéria trazida na impetração ou qualquer outra que se queira porventura analisar “de ofício”. Noutras palavras, **tecnicamente não há autorização para que o tribunal “contorne” sua própria decisão de dizer que não cabe o recurso ou o writ para, na sequência, fazer uma análise “de ofício” e analisar todas demais questões sob outros ângulos que entenda eventualmente cabíveis.** Trata-se da (quase) corriqueira situação em que os tribunais “não conhecem” da impetração ou do recurso (ajuizados), porém adentram no mérito das discussões para, na sequência, conceder *de ofício* ordem de *habeas corpus* de modo a solver e ajustar a decisão da instância inferior do modo que se entenda como o “melhor” ou “mais correto”. Não estamos aqui defendendo que os tribunais não devam proteger os direitos fundamentais, notadamente pela importantíssima via do *habeas corpus* (que sempre deveria ser excepcional e de cognição limitada). *Habeas corpus* não é, ordinariamente, substitutivo do recurso próprio, muito menos possui (ou deveria possuir) espectro mais amplo que o próprio recurso (no máximo igual amplitude, embora dotado, corretamente, de maior efetividade e eficiência em prol da proteção dos direitos tratados na lide). O procedimento de “não conhecer” o recurso ou o *habeas corpus* mas conceder ordem de *ofício implica, na prática, verdadeira hipótese de constante “reexame necessário”* em qualquer dos seus modos da irresignação apresentada, mesmo que ela seja tida expressamente como inadmissível. Noutras palavras, a consequência desses posicionamentos é de que o recurso ou o *habeas corpus* são tidos inadmissíveis (principal), mas, como decorrência de uma hipótese sem previsão legal de *reexame necessário*, admite-se a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício (acessório) para resolver *questões de mérito* que, pela técnica, jamais poderiam estar na “competência” do tribunal respectivo. Se o próprio STJ reconhece por sua 3ª Seção (HC nº 482.549-SP) que a “*tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal*“, igual premissa deve ser também considerada com essa quase “*praxe*“ de não conhecer de recurso ou *habeas corpus*, mas conceder-se seguidamente a ordem *de ofício*, conferindo, como dito, uma espécie de reexame necessário ao que sequer poderia estar sendo analisado. Daí não deflui nenhuma sustentação de que situações teratológicas não comportem excepcionalidades para proteção dos direitos. Tanto que defendemos que *habeas corpus* poderiam ter instrumentalidade até mesmo de efeito revisional (sempre excepcional, é claro). **O que não concebemos sob uma ótica de logicidade e racionalidade é que a Corte recursal não admita o recurso ou o *habeas corpus* (não “conhecimento”), e, na sequência, num verdadeiro salto procedimental, supera essa inadmissibilidade declarada expressamente (e sua própria competência para tanto) e concede, das mais variadas formas, uma ordem de *habeas corpus de ofício* (Disponível em [https://temasjuridicospdf.com/recurso-ou-habeas-corporus-nao-conhecidos-mas-ordem-concedida-de-oficio-em-busca-de-maior-tecnicidade-e-racionalidade/Acesso 21/10/20 , grifei](https://temasjuridicospdf.com/recurso-ou-habeas-corporus-nao-conhecidos-mas-ordem-concedida-de-oficio-em-busca-de-maior-tecnicidade-e-racionalidade/Acesso%2021/10/20,%20grifei)).**

Sob outra angulação, após recordar a gênese e a causa principal da nomenclatura que passou o Supremo Tribunal Federal a usar em dado momento de sua história, Alberto Toron, sobre decisão desta Seção, assim externou sua crítica:

Como todos sabemos, o regramento constitucional em vigor, estabelecido pela Constituição de 1988, não reproduziu a proibição constante do AI-6 e por essa razão passou-se a admitir o manejo do Habeas substitutivo do RHC. Elucidativo a esse respeito o acórdão relado pelo ministro Costa Lima: “*A Constituição em vigor não opõe restrições à impetração originária de habeas corpus, visando a substituir o recurso ordinário*” [1]. No STF, a jurisprudência construída pelo pleno, em julgamento realizado em 1º de agosto de 1990, relatado pelo ministro Moreira Alves, foi clara nesse sentido: “*Ora, se a atual Constituição se omitiu quanto a essa proibição, quer quanto ao S.T.F. quer quanto ao S.T.J., nos casos em que admite recurso ordinário de Habeas Corpus para eles, o sentido normal dessa omissão é o de ter deixado de haver a proibição, que tanto não era infensa ao sistema processual do Habeas Corpus que o*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Supremo Tribunal Federal, de 1951 a 1969, admitiu pacificamente essa substituição (RHC nº 67.788)". Todavia, no julgamento do HC nº 109.956, em 2011, da relatoria do ministro Marco Aurélio em razão da "sobrecarga de processos", uma questão funcional, revigorou-se a proibição pela via interpretativa. O próprio ministro Marco Aurélio voltou atrás no julgamento do HC nº 115.601, mas os demais membros da turma, não. A 2ª Turma do STF não acompanhou o movimento restritivo da 1ª Turma. Em sentido oposto: "Possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade de impetração de Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário (HC 122.268, relator ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 4/8/2015; HC 112.836, relatora ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116.437, relator ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 19/6/2013)" [2]. No julgamento do HC nº 106.566, o ministro Gilmar Mendes trouxe à colação o voto proferido no HC 111.670, no qual sustentou o cabimento do Habeas Corpus substitutivo do recurso ordinário. Nesse julgamento, o ministro Gilmar Mendes trouxe um argumento irrefutável e que deveria iluminar essa discussão: "O valor fundamental da liberdade, que constitui o lastro principiológico do sistema normativo penal, sobrepõe-se a qualquer regra processual cujos efeitos práticos e específicos venham a anular o pleno exercício de direitos fundamentais pelo indivíduo. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião das liberdades fundamentais asseguradas pela Constituição, cabe adotar soluções que, traduzindo as especificidades de cada caso concreto, visem reparar as ilegalidades perpetradas por decisões que, em estrito respeito a normas processuais, acabem criando estados de desvalor constitucional" (<https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/alberto-toron-hc-substituto-recurso-ordinario-secao-stj> acesso 17/10/20, grifei).*

Efetivamente, o próprio Ministro Marco Aurélio, precursor dessa técnica inusual, reconsiderou tal entendimento pouco tempo depois:

O ministro **Marco Aurélio**, do Supremo Tribunal Federal, é o autor da tese que levou a corte a adotar uma das jurisprudências (SIC) que mais causou polêmica nos últimos tempos. É a opção pelo Habeas Corpus de ofício contra o uso do HC substitutivo de recurso ordinário. A quantidade de HCs que chega à corte é enorme, e o remédio encontrado pela 1ª Turma do STF, da qual Marco Aurélio faz parte, foi não conhecer mais do HC



impetrado como substituto de recurso ordinário constitucional. E foi ele quem trouxe o meio termo: se o HC for impetrado onde caberia o recurso ordinário, a turma não deve conhecer, mas se houver violação à liberdade de ir e vir, a ordem deve ser concedida de ofício. **Criou-se o Habeas Corpus de ofício. A 2ª Turma não embarcou nessa tese, e muitos advogados reclamaram que o Supremo estava usando de subterfúgios teóricos para restringir sua própria competência penal.** E quem sai prejudicado é o cidadão preso injustamente. **Pouco mais de dois anos depois dessa movimentação jurisprudencial, o ministro Marco Aurélio comenta: “Se arrependimento matasse, hoje eu estaria morto”.** (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-21/entrevista-marco-aurelio-ministro-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 19 de outubro de 2020, grifei).

Alguém poderá aduzir, em defesa do acerto da praxe ora em debate, trazendo a lume o art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, que autoriza juízes e tribunais a expedir de ofício ordem de habeas corpus “quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”. De fato, assim o é, mas, sejamos francos, soa razoável, que se entenda, de pronto, incabível o manejo da ação mandamental – porque, sem necessidade de examinar a controvérsia, há recurso previsto para regular a hipótese – e, mesmo assim, se analise o conteúdo dos autos para verificar se existe coação ilegal a sanar?

É como se o Judiciário se dirigisse ao advogado e dissesse: “Não aceitamos a impetração de habeas corpus ao invés de recurso em habeas corpus! Mas, examinando a pretensão que nós dissemos não poder ser examinada nesta via, vemos que, de fato, havia fundamento nela e, portanto, lhe damos razão e concedemos a ordem, de ofício”.

Pontue-se, ainda, que a **atuação de ofício pressupõe a ausência de provocação das partes.** Nesse debate, acatando uma ou outra tese, em termos práticos, pode até não haver um grande impacto – além da perda de tempo e texto em ementas e votos – porém penso que é **inadequado falar em concessão de ofício quando, em verdade, estamos acolhendo exatamente aquilo que a parte postulou.**

### III. Suposta observância da jurisprudência do STF: argumento

**não mais válido**

Costuma-se invocar, como argumento, para a manutenção da técnica de não conhecer para conceder de ofício o writ, a circunstância de que no STF ainda prevalece tal posição. Além de representar, com o devido respeito, um argumento de autoridade, e não uma autoridade do argumento, a percepção deixou de ser verdadeira, porque também naquela Corte, como aqui no STJ, não se pode mais dizer que o Tribunal adota, de modo consolidado, a nomenclatura de que nos ocupamos neste debate.

Certamente ainda se encontrarão, em pesquisa de jurisprudência, exemplos de uso da terminologia ora criticada, o que se explica mais pela mera reprodução de matrizes antigas de decisões do que por uma posição que represente o pensamento da Corte, o qual, como visto, já mudou.

Decerto que existiu, durante algum tempo, inclinação no STF a restringir o uso do habeas corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Entretanto, com o julgamento, pelo **Pleno, do HC 152.752/ PR**, pode-se dizer que a compreensão atual do Supremo Tribunal Federal é a que se sustenta no presente voto.

Mariana Madera Nunes, em interessante artigo sobre a jurisprudência defensiva do STF em habeas corpus, pontuou:

O Pleno e as Turmas, na atual composição, possuem entendimentos diversos acerca do tema. **Recentemente, no julgamento do HC 152752/PR, o Plenário assentou, por maioria, ser admissível impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional.** Destacou destinar-se o habeas corpus, “por expressa injunção constitucional (art 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva, coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder”. O Ministro Alexandre de Moraes sublinhou a possibilidade de ser manejado, contra ato de Tribunal Superior, para o STF, conforme competência constitucional, tanto o habeas corpus quanto o respectivo recurso. Historicamente, as impetrações formalizadas contra ato do colegiado do STJ tiveram a matéria de fundo examinada pelo Pleno sem que feita ressalva ao cabimento. **A Segunda Turma, da mesma forma, não opõe óbice ao cabimento de habeas impetrado em substituição de recurso ordinário.** Na ponderação entre a **banalização do writ e a efetividade da garantia**

**constitucional, o Colegiado entende que não se deve limitar o acesso à garantia.** Destaque-se aqui as ressalvas de posicionamento feitas pelos ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia, quando passaram a integrar a Segunda Turma, em atenção ao princípio da colegialidade, apesar de considerarem não cabível a impetração substitutiva de recurso ordinário constitucionalmente previsto... No entanto, **com a reafirmação da jurisprudência do Pleno no mencionado HC 152.752 PR, curvando-se a Ministra Rosa Weber ao precedente, forma-se maioria na Primeira turma quanto à possibilidade do habeas substitutivo de recurso ordinário.** Em julgados recentes, principalmente da relatoria do Ministro Marco Aurélio, é possível verificar que não consta dos votos a ressalva do cabimento, ficando o Colegiado tão somente no deferimento ou indeferimento da ordem. (NUNES, Mariana Madera. *O cabimento de Habeas corpus e a jurisprudência defensiva do STF in habeas corpus no STF*; org Mascarenhas Lacerda Pedrina et al. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 71, grifei)

Registre-se, uma vez mais, que a **Sexta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, **desde o início de 2017**, reavaliando a questão, **retomou a centenária técnica processual e a correta compreensão da amplitude e da natureza da ação constitucional de proteção da liberdade.**

Nesse sentido, compreendo que, por ser a que mais prestigia a garantia constitucional do *habeas corpus*, a terminologia adequada, do ponto de vista **não apenas lógico, mas sobretudo técnico**, é a que conhece e concede a ordem, com o máximo aos que assim não entendem.

É necessário, ainda, fazer uma distinção relevante entre o presente caso e o versado no **HC n. 482.549/SP**, de minha relatoria, tendo em vista oral referência feita na última sessão pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A bem da verdade, no precedente citado, foi fixada a tese do não conhecimento de **habeas corpus impetrado contemporaneamente à apelação** (ou outro recurso de cognição ampla), ainda pendente de julgamento. Entendeu-se que “a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas

corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.”

O que ali se decidiu, portanto, não guarda qualquer semelhança com o que se debate no presente feito.

O caso ora em debate é diverso, exatamente porque ausente a fundamentação quanto às sanções acessórias da condenação penal. É dizer, na prática, o juiz não teria apreciado todas as questões processuais e materiais, sendo, desse modo, cabível, neste caso, o habeas corpus e a concessão parcial da ordem.

Em conclusão, ante a falta de consenso sobre a melhor solução para encontrar o ponto ótimo da questão, é de se permitir então a cada Turma continuar com o poder, ínsito ao julgador, de utilizar a terminologia que considera mais adequada para o julgamento do *habeas corpus*, **augurando-se, porém, que a solução mais conforme à lógica e à técnica processual se ajuste às tradições de nosso maior instrumento de proteção da liberdade humana.**

#### **IV. Dispositivo**

Ante o exposto, acompanho o relator e voto para **conceder a ordem**, apenas para afastar as sanções de perda do mandato e inabilitação para o exercício ou função pública pelo prazo de 5 anos.